



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

MAHS

Sessão de 22 de fevereiro de 1994

ACORDÃO Nº 105-8.156

Recurso nº: 70.001 - IRF - ANOS DE 1985 a 1987

Recorrente: SIDERÚRGICA TRINDADE S/A

Recorrida: DRF EM BELO HORIZONTE - MG

IRF - DECORRÊNCIA

A decisão proferida no processo principal estende-se ao decorrente, na medida em que não há fatos ou argumentos novos a ensejar conclusão diversa.

Recurso improvido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SIDERÚRGICA TRINDADE S/A.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, NECAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Afonso Celso Mattos Lourenço que dava provimento a uma das parcelas de suprimento de recursos no valor de Cr\$ 16.000.000,00 no exercício de 1986. O Conselheiro Márcio Machado Caldeira julgou-se impedido de participar do julgamento.

Sala das Sessões, em 22 de fevereiro de 1994

Celi Define Mariz DelDuque
CELI DEFINE MARIZ DELDUQUE

- PRESIDENTE E RELATORA

VISTO EM

Afonso Augusto Ribeiro Costa
AFONSO AUGUSTO RIBEIRO COSTA

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: 24 MAR 1994

celi

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conse
lheiros: Gilberto Congro Bastos, Kissao Arita e José Ceraldo Ro
sa (Suplente convocado). Ausentes os Conselheiros Jackson Medei
ros de Farias Schneider, Luiz Edmundo Cardoso Barbosa e José do
Nascimento Dias, sendo que o primeiro justificadamente.

A handwritten signature in cursive script, likely belonging to one of the judges mentioned in the text, positioned to the right of the main paragraph.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10680/004.003/90-11

RECURSO Nº: 70.001

ACORDÃO Nº: 105-8.156

RECORRENTE: SIDERÚRGICA TRINDADE S/A

R E L A T Ó R I O

A contribuinte acima identificada recorre a este Conselho da decisão da autoridade julgadora de primeiro grau, que julgou procedente a exigência fiscal formalizada no Auto de Infração de fls. 27/30.

Trata-se de tributação decorrente de outro processo instaurado contra a mesma contribuinte na área do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, protocolizado na repartição preparadora sob o nº 10680/004.002/90-59, no qual se apurou redução indevida do lucro líquido do exercício por omissão de receita e outros procedimentos que a legislação de regência considera rendimentos distribuídos aos sócios da pessoa jurídica, no(s) ano(s) de 1985 a 1987.

Na impugnação, tempestivamente apresentada, a recorrente limitou-se a apontar a conexão dos lançamentos, aproveitando a este processo os argumentos apresentados na impugnação do processo principal.

Mantida a tributação no processo matriz em primeira instância, igual sorte coube a este litígio naquele grau de jurisdição, conforme decisão de fls. 49/50.

Acórdão nº 105-8.156

Dessa decisão, a contribuinte inconformada apresentou recurso voluntário de fls. 54.

Como razões do recurso, a contribuinte se reporta aos fundamentos apresentados no processo principal.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'C. M. F.', is written over the text 'É o relatório.'

Acórdão nº 105-8.156

V O T O

Conselheira CELI DEPINE MARIZ DELDUQUE, relatora

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos legais.

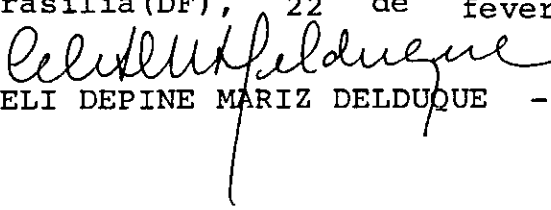
.Conforme visto no Relatório, a presente exigência decorre de outro lançamento levado a efeito contra a mesma pessoa jurídica, onde foram apuradas irregularidades que acarretaram pagamento a menor de Imposto de Renda Pessoa Jurídica.

Os lançamentos, principal e decorrente, têm o mesmo embasamento fático, guardando, portanto, estreita relação de causa e efeito.

Nestes autos, não foi identificado qualquer elemento novo que ensejasse conclusão diversa daquela a que chegou este Colegiado em relação ao processo principal, consubstanciada no Acórdão nº 105-8.155, de 22/02/94, que manteve a exigência fiscal.

Por todo o exposto, nego provimento ao recurso.

Braília(DF), 22 de fevereiro de 1994


CELI DEPINE MARIZ DELDUQUE - RELATORA